



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.981 - RS (2015/0253499-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
RAFAEL ARRUDA BROLL
AGRAVADO : OGELIO MINATTI DA COSTA
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.981 - RS (2015/0253499-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
RAFAEL ARRUDA BROLL
AGRAVADO : OGELIO MINATTI DA COSTA
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ VALDEMAR ALBRECHT em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 1.263)

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega a não incidência do impeditivo sumular n.º 07/STJ.

Aponta violação aos artigos 6.º, 11 e 47 c/c com o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Por derradeiro, assevera o malferimento do artigo 535 do CPC.

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.981 - RS (2015/0253499-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por LUIZ VALDEMAR ALBRECHT em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial, aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

A alegada nulidade de sentença por falta de citação do cônjuge não se sustenta, porquanto ausente elementos necessários para, nesta fase do processo, declarar a nulidade da sentença proferida na ação de conhecimento. Ademais, descabe ao agravante pleitear, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME' (e-STJ fl. 948).

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 962/969).

Em suas razões de agravo, o agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 1.113/1.1130).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ao sustento de 'omissão do acórdão ao não analisar ponto específico levantado pelo recorrente no sentido de que a condição de casado do mesmo é inocontestada, e mais, não houve análise de documento público comprobatório da condição de casado deste juntado aos autos' (e-STJ fl. 978).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, também de forma prejudicial ao mérito, alega negativa de vigência dos artigos 6.º, 10, 11 e 47 do Código de Processo Civil, indicando nulidade absoluta do presente feito, uma vez que, 'muito embora a lei seja cogente no sentido de ser imprescindível e necessária a formação do polo passivo com o cônjuge do recorrente, esta nunca foi chamada ao feito' (e-STJ fl. 981).

Por derradeiro, alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 1.032/1.052.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Acerca da controvérsia em torno da nulidade do feito por falta de citação da esposa do recorrente, o Tribunal gaúcho deu solução à lide sob o seguinte enfoque:

'O agravante alega a nulidade da sentença por ausência de citação de terceiro, fato sequer arguido nos autos da ação de conhecimento, pelo menos é o que se depreende dos autos.

Conforme os elementos dos autos, entendo ser caso de manutenção da decisão agravada, considerando as circunstâncias do caso, uma vez que cabia ao agravante a prova escorreita dos fatos articulados, os quais, a meu ver não se encontram nos autos.

Logo, sem maiores substratos probatórios que demonstrem o direito cristalino da parte agravante, cabe a manutenção da decisão agravada' (e-STJ fls. 951/952).

Com efeito, não há no acórdão recorrido nulidade por violação ao artigo 535 do CPC.

O Tribunal a quo decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, concluindo que a alegada nulidade da sentença por ausência de citação sequer foi arguida nos autos da ação de conhecimento, ademais, o recorrente não apresentou prova escorreita do fato alegado.

Como se vê, a alegada omissão do julgado traduz-se em mero inconformismo com a solução jurídica adotada pela decisão posta, porquanto desfavorável ao interesse da parte, pretendendo esta não a demonstrar a efetiva ocorrência de nulidade do acórdão de origem, mas, em verdade, a rediscutir o que já foi decidido.

Noutro giro, elidir as conclusões do aresto reclamado, para o qual não há provas da nulidade absoluta alegada, demandaria o revolvimento da moldura fático-probatória delineada nos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.238/1.241).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253499-5

AgRg no
AREsp 788.981 / RS

Números Origem: 04388965220148217000 10100018139 11400001361 1450927720158217000 1923702197
2011400001361 70062463336 70063454748 70064597149 70066395922

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
RAFAEL ARRUDA BROLL
AGRAVADO : OGELIO MINATTI DA COSTA
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
ADVOGADOS : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL
JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
RAFAEL ARRUDA BROLL
AGRAVADO : OGELIO MINATTI DA COSTA
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.